



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10630.902944/2009-05  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-002.342 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de setembro de 2013  
**Matéria** COFINS - RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** LABORATÓRIO IZAC DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 27/03/2001

ADMINISTRAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEIS.

Não cabe à autoridade administrativa julgar os atos legais quanto ao aspecto de sua constitucionalidade por transbordar os limites de sua competência. À ela cabe dar cumprimento ao ordenamento jurídico vigente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 28/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Paulo Guilherme Deroulede, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

No dia 14/09/2006 a empresa Recorrente transmitiu PER/DCOMP pleiteando a restituição integral da Cofins do período de apuração de 31/12/2000, paga no dia 27/03/2001, e declarando a compensação de débito de PIS.

A DRF de origem indeferiu o pedido de restituição, e não homologou a compensação declarada, alegando que o Darf indicado no Pedido de Restituição fora integralmente aproveitado para liquidar débito regularmente declarado em DCTF, conforme Despacho Decisório de 25/05/2009.

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade, cujas alegações foram resumidas pela decisão recorrida nos seguintes termos:

- a decisão emanada pela Delegacia de origem é contrária à legislação, em face de inexistência de instância intermediária, concluindo-se pela nulidade dessa decisão;

- o art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 isentou do pagamento da Cofins as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos a profissão legalmente regulamentada, não podendo a lei ordinária, qual seja, a Lei nº 9.430/96. revogar tal isenção;

- sobre o assunto o STJ editou a Súmula nº 276: "*As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, sendo irrelevante o regime tributário adotado*";

- a isenção de tais sociedades, como a interessada, são reconhecidas tanto judicialmente como administrativamente, não havendo ainda no presente processo julgamento em última instância;

- segundo a legislação que rege a matéria, a compensação com outros tributos e contribuições administrados pela RFB é direito inarredável, uma vez que legítimo o direito da recorrente de se apropriar do crédito decorrente do pagamento indevido ou a maior;

- diante do fato de as compensações e os pedidos de restituição que as originou terem sido protocoladas anteriormente à publicação da Lei Complementar nº 118/2005, não resta dúvida quanto ao direito à restituição da Cofins, recolhida nos últimos 10 anos pela contribuinte, uma vez que o tributo estava sujeito ao lançamento por homologação;

- o débito levado à compensação é inexigível em face do implemento de condição suspensiva de exigibilidade do crédito tributário, sendo ilegal qualquer atitude do Fisco no sentido de coagir a contribuinte a proceder o recolhimento de tais valores, seja por meio de cobrança, ou impossibilitando a mesma de obter a CND, fundamental para seus negócios;

- não olvidando que o direito ora pleiteado é líquido e certo, requer, provimento integral da manifestação de inconformidade, para reformar a decisão da Delegacia de origem, conforme demonstradas as decisões favoráveis aos contribuintes, homologando todas as compensações efetuadas.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG indeferiu a solicitação da Recorrente, nos termos do Acórdão nº 09-34.939, de 12/05/2011, cuja ementa está abaixo reproduzida.

*CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.*

*Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias, tarefa privativa do Poder Judiciário.*

*ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. REVOGAÇÃO.*

*A isenção da Cofins que beneficiava as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada, prevista na Lei Complementar nº 70, de 1991, deixou de vigorar com a publicação da Lei nº 9.430, de 1996.*

*DCOMP. CRÉDITO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.*

*Comprovado nos autos que o crédito informado como suporte para a compensação foi integralmente utilizado pela contribuinte na extinção de outros débitos, não se homologam as compensações declaradas.*

A empresa Recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 30/05/2012, conforme AR, e, discordando da mesma, ingressou, no dia 25/06/2012, com Recurso Voluntário, no qual discorre sobre princípios constitucionais aplicáveis à administração pública e sobre a inconstitucionalidade da revogação da isenção da Cofins por meio de lei ordinária.

Com relação ao débito, cuja compensação não foi homologada, a Recorrente noticia que o mesmo foi incluído no parcelamento regido pela Lei nº 11.941/09.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais disposições legais.  
Dele se conhece.

Como relatado, o presente processo trata de pedido de restituição de Cofins, combinado com declaração de compensação de débito de PIS.

O crédito pleiteado não foi reconhecido porque o pagamento está alocado a débito regularmente declarado em DCTF. Conseqüentemente, a compensação declarada não foi homologada.

Na Manifestação de Inconformidade a Recorrente alega inconstitucionalidade da Lei nº 9.430/96, que revogou a isenção da Cofins das sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos a profissão legalmente regulamentada, prevista na Lei Complementar nº 70/91.

A decisão recorrida não conheceu dos argumentos de inconstitucionalidade e manteve o Despacho Decisório que não reconheceu o crédito pleiteado e, conseqüentemente, não homologou a compensação declarada.

No Recurso Voluntário, a empresa Recorrente discorre sobre princípios constitucionais aplicáveis à administração pública para concluir pelo direito ao crédito pleiteado e, ainda, informa que o débito foi incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

Quanto aos argumentos de inconstitucionalidade da Lei nº 9.430/96 e da obrigação da Administração Tributária de os apreciar, a decisão recorrida disse bem que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em sessão realizada no dia 08/12/2009, decidiu que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (*Constituição Federal, art. 102, I, "a" e III, "b", art. 103, § 2º; Emenda Constitucional nº 3/1993*). Tal decisão resultou na edição da Súmula nº 2, abaixo reproduzida, cuja adoção é obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do § 4º do art. 72 do Regimento Interno do CARF<sup>1</sup>:

*Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Sobre o direito ao crédito propriamente dito, a empresa Recorrente não trouxe outro argumento, além da suposta inconstitucionalidade da Lei nº 9.430/96.

Quanto à notícia do parcelamento do débito de PIS, cuja compensação foi declarada e não foi homologada, diferentemente do entendimento esposado em outros recursos da mesma empresa Recorrente, e com o mesmo objeto, proferido pela 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, a exemplo do Acórdão nº 3802-001.513, de 29/01/2013 (Processo nº 10630.902947/2009-31), entendo que não ocorreu renúncia ao recurso voluntário, relativamente ao crédito pleiteado. Isto porque a discussão do direito ao crédito pleiteado não depende do débito que foi compensado e declarado à RFB. O pagamento ou o parcelamento deste não afeta o direito ao crédito.

<sup>1</sup> Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

[...]

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.

No caso dos autos, está provado a inexistência do crédito pleiteado, razão pela qual não há reformas a fazer na decisão recorrida, cujos fundamentos adoto supletivamente (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999<sup>2</sup>).

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

---

<sup>2</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:  
[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.